



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.000228/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos só pode ser compensada quando o beneficiário dos rendimentos possuir, também, rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM CONJUNTO.

Para que seja apresentada e considerada Declaração de Ajuste Anual em conjunto, segundo as normas da Receita Federal, o cônjuge deve auferir renda tributável, o que não foi o caso dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.013594/2009-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.191, de 06 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela turma de julgamento da DRJ Brasília, no qual os membros do colegiado entenderam ser improcedente a impugnação apresentada, relativo Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O lançamento decorre de revisão procedida na declaração de ajuste anual do exercício lançado, quando foi verificada a infração na dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício exigido, uma vez que somente podem ser deduzidas as contribuições à Previdência Oficial pagas em nome de dependente que tenha rendimentos tributáveis próprios.

O Acórdão recorrido entendeu pela improcedência da impugnação, sob fundamento de que somente podem ser deduzidas as contribuições à Previdência Oficial pagas em nome de dependente que tenha rendimentos tributáveis próprios.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na primeira instância, em síntese:

- que a declaração em conjunto, consubstanciada com a inclusão do cônjuge Sonia Maria Laranjeira dos Santos, é uma faculdade conferida ao contribuinte;

- que a cônjuge é servidora pública aposentada por doença especificada em lei e passou à condição de contribuinte obrigatória ao regime próprio de Previdência Social a partir da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal.

- que após referida alteração, o servidor público, mesmo depois de aposentado por doença, continuasse a contribuir para a previdência social.

- que a comprovação do desconto da parcela previdenciária é obrigação da fonte pagadora, concretizada pela apresentação da DIRF, sendo que os valores também constam no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte entregue pelo órgão à beneficiária;

- que os rendimentos foram submetidos à incidência previdenciária, sendo que a RFB não pode suscitar a irregularidade de sua dedução, visto que o procedimento encontra-se amparado no artigo 74, I, do RIR/99.

Ao final, requer o cancelamento da glosa e o restabelecimento do valor do imposto de renda a ser restituído.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.191, de 06 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c",

poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

No que diz respeito à Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, objeto do presente lançamento, como foi realizado e apresentado não pode ser considerada como declaração em conjunto, uma vez que para apresentar a declaração nos termos feitos, o cônjuge deve auferir renda tributável.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, acerca da declaração em conjunto:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Portanto, só é considerada declaração em conjunto aquela na qual são tributados rendimentos de ambos os cônjuges.

No que diz à dedução da base de cálculo da previdência oficial, tem-se o artigo 74, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99 – Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).(grifei)

Sobre a base de cálculo do imposto, assim estabelece o RIR/99.

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Os rendimentos da dependente, sendo isentos do imposto de renda não são incluídos na base de cálculo do imposto. Portanto, não pode ser deduzida a contribuição à previdência social descontada de rendimento que não entrou na composição da base de cálculo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes